



## PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS<sup>1</sup>

---

### (Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal)

Em virtude do artigo 39.º do seu Regulamento, o Tribunal pode indicar medidas provisórias, vinculativas para o Estado visado. Essas medidas só são aplicáveis em circunstâncias excecionais.

O Tribunal apenas indica que um Estado Membro deve tomar medidas provisórias quando, após ter analisado todas as informações pertinentes, considera que o requerente corre o risco real de sofrer prejuízos graves e irreparáveis na ausência dessas medidas.

Os requerentes ou os seus representantes legais<sup>2</sup> que solicitem medidas provisórias ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal devem respeitar os seguintes requisitos:

#### I. Fornecer todos os elementos que fundamentam o pedido

Qualquer pedido dirigido ao Tribunal deve ser fundamentado. O requerente deve, em especial, expor de forma detalhada os elementos sobre os quais assentam os seus receios, a natureza dos riscos invocados e as disposições da Convenção que alega terem sido violadas.

Uma simples referência a enunciados contidos noutro documento ou ao procedimento interno não é suficiente. É essencial que os pedidos sejam acompanhados por todos os elementos de prova necessários e, nomeadamente, pelas decisões das jurisdições, comissões ou outros órgãos nacionais competentes, bem como por todos os outros documentos que possam corroborar as alegações do requerente.

O Tribunal não tem por regra contactar os requerentes cujos pedidos de medidas provisórias se encontram incompletos. Em princípio, não se pronuncia sobre os pedidos que não incluam as informações exigidas para que possa decidir.

Sempre que um processo já esteja pendente perante o Tribunal, o número atribuído à queixa deve ser mencionado.

Nos casos de extradição ou expulsão, devem ser indicadas a data e a hora em que a respetiva decisão deverá ser executada, a morada do requerente ou o seu local de detenção e o número do seu dossiê oficial. Qualquer alteração destas informações (data e hora da expulsão, morada, etc.) deve ser comunicada o mais rapidamente possível.

O Tribunal pode decidir analisar simultaneamente a admissibilidade da queixa e o pedido de medidas provisórias.

---

<sup>1</sup> Emitidas pelo Presidente do Tribunal nos termos do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal em 5 de março de 2003 e alteradas em 16 de outubro de 2009 e 7 de julho de 2011.

<sup>2</sup> É fundamental fornecer todos os pormenores a esse respeito.

## **II. Enviar os pedidos por fax ou por via postal<sup>3</sup>**

Os pedidos de medidas provisórias formulados nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, devem ser enviados por fax ou por via postal. O Tribunal não trata os pedidos enviados por correio eletrónico. Sempre que possível, os pedidos devem ser enviados numa das línguas oficiais das Partes Contratantes. Todos os pedidos deverão mencionar o seguinte: a negrito, na primeira página do documento:

**«Rule 39 – Urgent**

**Pessoa a contactar (nome e dados de contacto): ...**

**[Nos casos de expulsão ou de extradição]**

**Data e hora de execução da respetiva decisão e destino: ... »**

## **III. Apresentar os pedidos em tempo útil**

Em princípio, é necessário enviar o pedido de medidas provisórias logo que possível, assim que seja proferida a decisão interna definitiva, de modo a que o Tribunal e a Secretaria disponham de tempo suficiente para analisar a questão. Em casos de expulsão ou extradição, o Tribunal não poderá tratar os pedidos apresentados a menos de um dia útil da data prevista para a execução da medida<sup>4</sup>.

Sempre que a decisão interna definitiva seja iminente e exista o risco de ser de execução imediata, nomeadamente nos casos de extradição ou expulsão, os requerentes e os seus representantes devem apresentar o seu pedido de medidas provisórias sem aguardar essa decisão, indicando claramente a data em que esta será tomada e que o seu pedido dependerá do carácter negativo da decisão interna definitiva.

## **IV. Medidas internas com efeito suspensivo**

O Tribunal não é uma instância de recurso das decisões das jurisdições internas. Nos casos de extradição ou de expulsão, os requerentes devem esgotar as vias de recurso internas, suscetíveis de conduzir a uma suspensão da medida de expulsão ou extradição, antes de apresentarem junto do Tribunal um pedido de medidas provisórias. Nos casos em que permanece em aberto a possibilidade de os requerentes exercerem o direito de recurso interno com efeito suspensivo, o Tribunal não aplica o artigo 39.º do Regulamento do Tribunal para impedir a execução da medida de expulsão ou extradição.

## **V. Seguimento a dar ao pedido de medidas provisórias**

Os requerentes que apresentem um pedido de medidas provisórias nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal devem procurar responder à correspondência que lhes é dirigida pela Secretaria do Tribunal. Em caso de rejeição de um pedido de medidas provisórias, devem, nomeadamente, indicar ao Tribunal se pretendem dar seguimento ao seu processo. Sempre que tenha sido decidida uma medida provisória, devem informar o Tribunal, com regularidade e sem demoras, sobre o andamento dos processos judiciais internos em curso, sob pena de o caso poder ser arquivado.

---

<sup>3</sup> Em função do grau de urgência e tendo em atenção que os pedidos efetuados por via postal não devem ser enviados por correio normal.

<sup>4</sup> A lista dos dias feriados ou de interrupção dos trabalhos durante os quais a Secretaria do Tribunal se encontra encerrada pode ser consultada no sítio Internet do Tribunal: <http://www.echr.coe.int/contact/fr>